**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI Nº 2.686, DE 04 DE JULHO DE 2025.**

Súmula: "Autoriza o Município a receber créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Município de Pontal do Paraná autorizado ao recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa por meio de cartão de crédito.

**§ 1º** O pagamento por meio de cartão de crédito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito às regras e determinações dos regulamentos do Banco Central do Brasil - BACEN, das Bandeiras de Cartão e arranjo de pagamento correspondente.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de boleto bancário ou por Pagamento Instantâneo Brasileiro - PIX, formas já disponíveis no sistema de arrecadação do Município.

**§ 3º** O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal ou boleto bancário continuam a ser os meios oficiais de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

**§ 4º** O pagamento por meio de cartão de crédito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento, desde que confirmado o pagamento em definitivo com o devido ingresso do numerário à conta única do tesouro municipal.

**§ 5º** Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos débitos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

**Art.2º**. Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito:
I - os impostos municipais: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN);
II - as taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;
III - os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;
IV - as multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;
V - as multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;
VI - os demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

**Art.3º**.O pagamento por meio de cartão de crédito se dará de forma eletrônica, em plataforma a ser disponibilizada pelo Município mediante contrato, convênio ou in instrumento congênere firmado com empresas ou entidades tendo por objeto viabilizar esse meio de pagamento.

**Parágrafo único**. O credenciamento, convênio ou contratação seguirá os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam a contratação pelo Poder Público.

**Art.4º** Deverão ser aceitos pelo menos os cartões das bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, por se tratar das principais bandeiras do mercado.

**Art. 5º**. O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito corresponderá ao montante atualizado do débito no dia em que se realizar a operação, considerando-se:
I - Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;
II - Os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

**§ 1º** O valor do débito indicado no caput deve ser repassado integralmente ao Município pela contratada ou credenciada, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

**§ 2º** Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão de crédito, o recebimento do valor pelo Município será integral, em um único depósito, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

**Art.6º** Além do valor estabelecido no art. 5º serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros, tributos e demais encargos cobrados diretamente pela credenciada ou contratada.

**§ 1º** Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação - Merchant Discout Rate - MDR, em valor fixo ou percentual, além de juros.

**§ 2º** As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento, bem como o plano de pagamento e montante da operação.

**§ 3º** Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária, já que são cobradas diretamente pelas prestadoras do serviço.

**Art.7º** Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito o contribuinte deverá escolher se é no formato de crédito à vista ou em parcelas.

**Art.8º** Nos débitos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:
I - Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desco desconto, sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei e de acordo com as regras do mercado financeiro;
II - Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o débito permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

**Parágrafo único**. Conforme estabelecido no caput, a possibilidade de parcelamento estabelecida na lei municipal para os créditos tributários e não tributários, não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito, já que os parcelamentos previstos na lei municipal dividem o valor do débito em parcelas menores, que deverão ser pagas, por guia de arrecadação municipal (boleto bancário) ou pelo pagamento via cartão.

**Art.9º** .Nos pagamentos via cartão de crédito deverá ser disponibilizado para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:

I – A identificação do débito pago e o respectivo valor do mesmo;
II - O valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;
III - A quantidade de parcelas, quando for o caso.

**Art.10** .O pagamento por meio de cartão de crédito somente será aceito se o cartão utilizado no pagamento for da mesma titularidade do contribuinte para qual foi lançado o valor.

**Art.11**. Nas questões relativas as tarifas e juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deverá entrar em contato diretamente com a empresa.

**Parágrafo único**. As prestadoras do serviço deverão deixar à disposição dos contribuintes, espaço on line, para questionamentos, dúvidas e impugnações.

**Art.12.** Nas situações em que o contribuinte efetue reclamação ou estorno do pagamento sem motivo justificado ou legal, ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o crédito do Município será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito à cobrança extrajudicial e judicial, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

**Art.13**. A implementação dos procedimentos disciplinados nesta Lei somente ocorrerá após a assinatura do instrumento competente com a prestadora dos serviços.

**Art.14**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, caso seja necessário

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 04 de julho de 2025.

***RUDISNEY GIMENES FILHO***
Prefeito

***VERGINIA MARA PEDROSO***
Procuradora-Geral do Município

***JORGE NOVAKOVICH***
Chefe de Gabinete

**Publicado por:**
Danielli Mendes do Nascimento Alves
**Código Identificador:**033BEF24

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/07/2025. Edição 3313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/